



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 02 / 2024

Autoria: Vereador Francisco Leandro Gonzalez (PODEMOS)

OBJETO DELIBERAÇÃO

As Comissões e Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

SALA SESSÕES _____ / _____ / _____

PRESIDENTE _____

Câmara Municipal de
Bariri/SP

29 FEV 2024

PROTOCOLO
Nº 100

Dispõe sobre a disponibilização de sinal de internet sem fio (Wi-Fi) nas repartições da administração pública municipal direta e indireta para acesso universal e gratuito à população do município de Bariri-SP e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Bariri autorizada a disponibilizar, gratuitamente, sinal de internet sem fio (Wi-Fi) de alta velocidade em repartições da administração pública municipal direta e indireta, bem como em entidades intervencionadas.

§1º Fica estabelecido os seguintes locais prioritários para a disponibilização do sinal de internet sem fio:

- I- Santa Casa de Misericórdia de Bariri;
- II- Unidades básicas de saúde;
- III- Prefeitura Municipal e respectivos departamentos e secretarias;
- IV- Câmara Municipal de Bariri;

Art. 2º O rol estabelecido do parágrafo anterior é exemplificativo podendo ser disponibilizado em outras localidades no município.

Art. 3º O acesso sem fio deverá ser gratuito e sem exigência de procedimento burocrático que dificulte a conexão.

Art. 4º O sinal destinado para o compartilhamento de todos os acessos deverá ser de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da banda contratada pela repartição.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º A informação da disponibilidade do serviço deverá ser informada em um local visível a todos os cidadãos que estiverem em uma repartição pública.

Art. 6º O canal de conexão com a internet deverá funcionar, obrigatoriamente, durante o horário de funcionamento da repartição pública, e poderá estar disponível em demais horários à critério do gestor da unidade.

Art. 7º O acesso à internet utilizará de sistemas que impeçam o acesso a sites de conteúdo impróprio e a violação de dados.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais que resulte do acesso à internet a que se refere esta lei deve observar o disposto na Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 9º O Poder Público poderá regulamentar e operacionalizar a forma e o valor dos repasses dos recursos necessários à instalação e manutenção do acesso disposto nesta lei.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024.

Francisco Leandro Gonzalez – Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei nº ____/____ de origem do Poder Legislativo Municipal - Autoria: Vereador Francisco Leandro Gonzalez (PODEMOS)

Trata-se de projeto de lei de iniciativa popular, cuja justificativa do município segue a seguir:

“Senhores Vereadores, o presente Projeto Lei estabelece disponibilizar, de forma gratuita, sinal público de internet através do sistema Wi-Fi em todos os espaços e prédios públicos no Município de Bariri, dando o poder de acessar por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet. Tem o objetivo à inclusão Digital, ascensão social e integração de benefício à sociedade, como o já conhecido em diversas cidades brasileiras. Propagando a possibilidade de a população fazer acessos em prédios públicos municipais de forma gratuita.

A oferta de banda larga atual é alta e crescente. As repartições públicas utilizam, para seus serviços cotidianos, poucos décimos do serviço contratado de internet. Portanto, é justo e necessário disponibilizar a demanda remanescente à população que esteja presente nos referidos locais.

O poder público tem sua responsabilidade de garantir e disponibilizar, com qualidade, o amplo acesso à internet, para que a população tenha as mesmas condições de acesso que empreendimentos privados possuem. Visando a democracia dos direitos dos cidadãos o acesso à rede, para informações, a sítios de educação, cultura, lazer, serviços de agendamento de consultas e exames, e até mesmo a comunicação entre familiares e amigos durante o aguardo de atendimento nos órgãos públicos ou permanência em internações ou atendimentos ambulatoriais.

Partindo do princípio normativo, a Constituição da República Federativa do Brasil/1988, traz no seu artigo 3º, inciso IV, estabelecida regra de "promover o bem a todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Define ainda no artigo 5º, caput, "a igualdade perante a lei, sem distinção de



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", ou seja, tanto este como seus incisos demonstram a necessidade do poder público garantir a igualdade.

Portanto senhores propomos aqui uma inovação para nosso município, uma nova oportunidade de não nos tornarmos arcaicos e trazermos informação, cultura e lazer as nossas crianças, jovens, adultos e idosos já que os limites de acesso à internet quebraram todas as barreiras e se tornou indispensável nos dias de hoje.

Pelo exposto, demonstrado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval."

Atenciosamente.

Francisco Leandro Gonzalez - Vereador